AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106527 - SP (2023/0362471-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377 ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022 LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVADO	:	MATERNIDADE DE CAMPINAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	LEILA REGINA ALVES - SP115090
AGRAVADO	:	MILENA GUIMARAES DE CAMPOS AMADO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE SAÚDE. CESARIANA DE EMERGÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS MÉDICOS. REDE CREDENCIADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "a partir do julgamento do EAREsp 1.459.849/ES, pela Segunda Seção, prevalece o entendimento de que, configurada a excepcional situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, como ocorreu no particular, cabe à operadora reembolsar o beneficiário pelos custos das despesas médicas realizadas, observados, no mínimo, os preços praticados pelo respectivo produto à data do evento" (AgInt no REsp n. 1.926.808/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à configuração de emergência, e entender no sentido da inexistência de previsão contratual para livre escolha, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2025 16:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: ebbfede2-23d1-4c84-bebc-675c6b066a44

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47588816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2025 16:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: ebbfede2-23d1-4c84-bebc-675c6b066a44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106527 - SP (2023/0362471-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377 ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022 LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVADO	:	MATERNIDADE DE CAMPINAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	LEILA REGINA ALVES - SP115090
AGRAVADO	:	MILENA GUIMARAES DE CAMPOS AMADO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE SAÚDE. CESARIANA DE EMERGÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS MÉDICOS. REDE CREDENCIADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "a partir do julgamento do EAREsp 1.459.849/ES, pela Segunda Seção, prevalece o entendimento de que, configurada a excepcional situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, como ocorreu no particular, cabe à operadora reembolsar o beneficiário pelos custos das despesas médicas realizadas, observados, no mínimo, os preços praticados pelo respectivo produto à data do evento" (AgInt no REsp n. 1.926.808/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à configuração de emergência, e entender no sentido da inexistência de previsão contratual para livre escolha, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47266141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: 1c95c495-7421-4824-8413-408fd20c6f19

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 331):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CARÁTER EMERGENCIAL. ATENDIMENTO PRESTADO POR PROFISSIONAIS DO HOSPITAL CREDENCIADO. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SEM REPERCUSSÃO NO QUADRO CLÍNICO DA SEGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Tendo a segurada sido submetida a procedimento cirúrgico de caráter emergencial dentro da rede credenciada e por médicos integrantes do corpo clínico do Hospital e não por profissionais de sua livre escolha é devido o reembolso integral dos honorários médicos. Precedentes desta Corte.
>
> 2. A negativa de cobertura a honorários médicos não tem o condão de gerar indenização por danos morais quando não demonstrado fato do qual possa ser inferida efetiva ofensa aos direitos da personalidade da paciente. Precedentes desta C. 6ª Câmara.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem pela ora agravante (fls. 440-443).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 491):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE SAÚDE. CESARIANA DE EMERGÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS MÉDICOS. REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática não deve prevalecer, pois a matéria é de direito e deve ser analisada pela Turma julgadora.

Defende que deve ser afastada a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a interposição de recurso especial para interpretação de cláusula contratual e

Documento eletrônico VDA47266141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: 1c95c495-7421-4824-8413-408fd20c6f19

reexame de provas, visto que a matéria discutida é exclusivamente de direito, sem necessidade de reapreciação de provas.

Requer o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto à necessidade de reembolso integral das despesas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

> a partir do julgamento do EAREsp 1.459.849/ES, pela Segunda Seção, prevalece o entendimento de que, configurada a excepcional situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, como ocorreu no particular, cabe à operadora reembolsar o beneficiário pelos custos das despesas médicas realizadas, observados, no mínimo, os preços praticados pelo respectivo produto à data do evento (AgInt no REsp n. 1.926.808/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à configuração de emergência a ensejar o eventual reconhecimento de abusividade da negativa de cobertura, por parte do plano de saúde, do custeio de honorários de profissional não credenciado e, ato contínuo, entender no sentido da inexistência de previsão contratual para a livre escolha do profissional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DOENÇA PREEXISTENTE. URGÊNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto por Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra decisão que negou provimento ao recurso especial. A parte agravante alega violação dos arts. 1.022 do CPC/2015, 11 e 35-C da

Documento eletrônico VDA47266141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: 1c95c495-7421-4824-8413-408fd20c6f19

> Lei n. 9.656/1998, sustentando a legitimidade da negativa de cobertura para cirurgia bariátrica durante o período de carência contratual, além da inexistência de urgência no procedimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; e (ii) avaliar a legitimidade da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico durante o período de carência contratual, além da condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Não se configura a alegada violação ao art. 1.022 do CPC /2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e apresentou fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão sanável por embargos de declaração.
> 4. O contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe cláusulas abusivas que inviabilizem o tratamento integral de patologias.
> 5. O Tribunal de origem constatou, com base em relatórios médicos, a urgência da cirurgia bariátrica indicada para tratar a obesidade mórbida da paciente, determinando o afastamento da carência contratual nos termos do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998.
> 6. A jurisprudência do STJ pacifica que, em situações de urgência ou emergência, é abusiva a negativa de cobertura por parte do plano de saúde, ainda que durante o período de carência contratual (Súmula n. 83/STJ).
> 7. A negativa indevida de cobertura médica gera danos morais passíveis de indenização, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, por agravar a situação de angústia do beneficiário.
> 8. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exigiria reexame de matéria fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp n. 2.168.835/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 .)

Por fim, vale ressaltar que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja, a abusividade da negativa de cobertura de custeio de honorários médicos, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017 e AgInt no AREsp 1.215.736/SP, Quarta Turma, DJe de 15/10/2018.

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA47266141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: 1c95c495-7421-4824-8413-408fd20c6f19

Por fim, vale mencionar que não ocorreu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47266141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:21:52
Código de Controle do Documento: 1c95c495-7421-4824-8413-408fd20c6f19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.106.527 / SP

Número Registro: 2023/0362471-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10041778220208260650 10041778220208260650050000 20220000563175 20220001042298

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MILENA GUIMARAES DE CAMPOS AMADO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172
RECORRIDO	:	MATERNIDADE DE CAMPINAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	LEILA REGINA ALVES - SP115090
RECORRIDO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVADO	:	MILENA GUIMARAES DE CAMPOS AMADO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

Documento eletrônico VDA47586214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:30:06
Código de Controle do Documento: d7449cb3-ff59-478d-9af6-c6b5a99ab6d4

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
		LUIZ MARTINS DE SOUZA JUNIOR - SP438430
AGRAVADO	:	MATERNIDADE DE CAMPINAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	LEILA REGINA ALVES - SP115090
AGRAVADO	:	MILENA GUIMARAES DE CAMPOS AMADO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:30:06
Código de Controle do Documento: d7449cb3-ff59-478d-9af6-c6b5a99ab6d4